

***Poder Judiciário***  
***Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte***

Apelação Cível nº 2011.001653-3.

Origem: 14ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

Apelante: Terezinha Matias Pinheiro.

Advogada: Drª. Thaisa Cristina Cantoni Manhas (694A/RN).

Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora.

**Relator: Desembargador Expedito Ferreira.**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO A *QUO* COM A CIÊNCIA DO SEGURADO SOBRE SEU ESTADO DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima nominadas,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar

provimento ao apelo interposto, para, anulando a sentença hostilizada, determinar o retorno dos autos ao juízo originário para seu regular processamento, nos termos do voto do relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por Teresinha Matias Pinheiro em face de sentença proferida, às fls. 25-26, pelo Juízo da Vara Cível da 14ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que, em sede de Ação de Cobrança, julgou extinto o processo com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.

Em suas razões de apelação, às fls. 29-38, a recorrente alega, em síntese, que o prazo prescricional para o presente caso inicia-se a partir da constatação conclusiva da invalidez permanente, que ocorreu com a perícia médica em 19 de maio de 2010.

Acentua que se aplica ao presente caso a Súmula 278 Superior Tribunal de Justiça.

Destaca que da data da constatação definitiva da invalidez permanente até a data do ajuizamento da demanda não decorreu o prazo prescricional.

Colacionou jurisprudência na defesa da sua tese.

Requer, ao final, o provimento do apelo interposto, a fim de reformar a sentença exarada, para dar continuidade e procedência da demanda.

Citada, a parte demandada deixou de oferecer contrarrazões ao apelo, conforme atesta as certidões de fl. 34V.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, através da 15ª Procuradoria de Justiça, às fls. 39-41, declinou de sua intervenção no feito em face da ausência de interesse público.

É o que importa relatar.

### **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do presente apelo.

Cinge-se o mérito recursal na análise da ocorrência da prescrição sobre o direito de ação do apelante quanto à presente demanda, referente ao seguro obrigatório DPVAT por acidente de trânsito.

Pretende o apelante que o início do prazo prescricional para o recebimento do Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via terrestre - DPVAT tenha início a partir da constatação definitiva da invalidez e não da data do acidente e fundamente sua tese na Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça.

Apreciando tal questão, assiste razão ao apelante.

Com efeito, resta assentado na cultura jurídica nacional que o prazo prescricional para reclamar indenização securitária, decorrente de acidente automobilístico, somente tem fluência com o conhecimento pelo requerente de sua condição de incapacidade.

Por este entendimento, mostra-se salutar evidenciar o conteúdo da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça:

*O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*

Portanto, ainda que esteja evidente que o acidente ocorreu em 21/10/1997, somente em 19/11/2010 teve a constatação da gravidade das lesões que lhe restaram de seqüela, sendo este o marco inicial para a contagem do respectivo interregno prescricional.

Neste contexto, cite-se o entendimento jurisprudencial das cortes nacionais:

FL. \_\_\_\_\_

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). I. PRELIMINAR: 1) PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3.º, IX C/C 2.028, AMBOS DO CC/2002. O prazo para ajuizar a ação de cobrança objetivando receber o valor da indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT) é de três anos, na dicção do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil de 2002. No caso em exame, releva ponderar que, embora o acidente tenha ocorrido em 27.02.1999, a parte autora tomou ciência da sua invalidez permanente em 29.04.2005, conforme laudo acostado aos autos. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da ciência/comprovação da invalidez, nos termos da Súmula 278 do STJ. Portanto, como a ação foi ajuizada em 13.12.2007, não está prescrito o direito de ação da parte autora. II. MÉRITO. 1) APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. Extinto o processo sem exame do mérito, mas versando a causa questão exclusivamente de direito e suficientemente instruída, é possível o julgamento quando do enfrentamento do apelo. 2) VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA À VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COBERTO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO ; DPVAT. A) O valor da cobertura securitária do seguro obrigatório ; DPVAT deve guardar relação ao previsto na Lei nº 6.194/74 e não às resoluções expedidas pelo CNSP. Ocorrendo o sinistro antes da publicação da Lei*

FL. \_\_\_\_\_

*11.482/2007, ou seja, até 31.05.2007 há previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, atribuindo o valor da indenização em 40 salários mínimos. B) No que respeita a correção do valor, se é o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da ação ou o valor do Salário Mínimo vigente na data do sinistro, ou, ainda, da data da negativa ou do pagamento parcial, adoto o entendimento de que para os eventos ocorridos na vigência da Lei nº 6.194/74 (até 31.05.2007), o valor do Salário Mínimo deverá ser considerado: - a) se inexistente pedido administrativo, na data do ajuizamento da ação; - b) se existente pedido administrativo para liquidação do sinistro, na data da sua negativa ou do pagamento parcial. C) Os juros de mora devem incidir a partir da citação. D) Os honorários advocatícios devem ser fixados, em consonância com os critérios legais definidos no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes jurisprudências. III. PREQUESTIONAMENTO. O magistrado não está obrigado a esgotar exhaustivamente todos os argumentos e normas legais invocadas pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70028964047, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/07/2009).*

No mesmo sentido já decidiu esta Relatoria, consoante se vê

do aresto infra:

*EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA SUSCITADA PELA RECORRENTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. PRETENSÃO JUDICIAL QUE NÃO EXIGE O EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. PROCESSO QUE SE MOSTRA ÚTIL E NECESSÁRIO AO RESGUARDO DO DIREITO DA PARTE. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO A QUO COM A CIÊNCIA DO SEGURADO SOBRE SEU ESTADO DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 – STJ. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. PROVA SUFICIENTE DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEQÜELAS SUPORTADAS PELO APELADO. TRAUMATISMO CRANIANO. RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELA PARTE APELANTE. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS A LEGITIMAR O*

FL. \_\_\_\_\_

*JULGAMENTO DA LIDE. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO CIVIL, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 6.899/81. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (AC 2009.002090-6, da 1ª Câmara do TJRN, Rel. Des. Expedito ferreira, j. 18/08/2009).*

Desta feita, restando demonstrado que a presente ação foi ajuizada em 10/11/2010, por óbvio que não resta alcançado o direito aventado na inicial pela prescrição.

Desse modo, necessário se torna o reconhecimento da nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da demanda.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do apelo interposto, para, declarando a nulidade da sentença impugnada, determinar a devolução dos autos ao juízo de origem para o devido processamento do feito.

É como voto.

Natal, 03 de maio de 2011.

**Desembargador DILERMANDO MOTA**  
Presidente

**Desembargador EXPEDITO FERREIRA**  
Relator

**Doutor PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO**  
13º Procurador de Justiça